



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201902 - MG (2024/0470230-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARMANDO SANTIAGO
ADVOGADOS : ARMANDO SANTIAGO - MG191721
LUCAS DA SILVA E SILVA - MG189862
FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207
RECORRIDO : CDM PARTICIPACOES LTDA.
RECORRIDO : CURRAL DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE
RACOES LTDA
RECORRIDO : LATICINIOS CURRAL DE MINAS LTDA
RECORRIDO : ORGANIZACOES JUNQUEIRA AGRO PECUARIA LTDA
RECORRIDO : TRANSPORTADORA CURRAL DE MINAS LTDA
ADVOGADOS : LUANA LORRAINE NOGUEIRA RODRIGUES -
MG221837
REGIS RIBEIRO - MG061150

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo de instrumento, determinou a exclusão de multa por descumprimento de obrigação de fazer, reconhecendo a ausência de intimação pessoal do devedor.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que a intimação pessoal do devedor era necessária para a incidência da multa, conforme a Súmula n. 410 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que teria adotado premissa fática equivocada ao considerar que não houve intimação pessoal do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. As questões apontadas foram expressamente analisadas, bem como foi justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, pela ausência de intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento da obrigação, destacando-se que a

intimação específica e pessoal da parte é requisito para início do prazo de cumprimento da obrigação e que a intimação genérica realizada apenas ao advogado não é válida para esse fim.

6. Não caracteriza deficiência de fundamentação, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não caracteriza deficiência de fundamentação, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201902 - MG (2024/0470230-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARMANDO SANTIAGO
ADVOGADOS : ARMANDO SANTIAGO - MG191721
LUCAS DA SILVA E SILVA - MG189862
FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207
RECORRIDO : CDM PARTICIPACOES LTDA.
RECORRIDO : CURRAL DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE
RACOES LTDA
RECORRIDO : LATICINIOS CURRAL DE MINAS LTDA
RECORRIDO : ORGANIZACOES JUNQUEIRA AGRO PECUARIA LTDA
RECORRIDO : TRANSPORTADORA CURRAL DE MINAS LTDA
ADVOGADOS : LUANA LORRAINE NOGUEIRA RODRIGUES - MG221837
REGIS RIBEIRO - MG061150

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo de instrumento, determinou a exclusão de multa por descumprimento de obrigação de fazer, reconhecendo a ausência de intimação pessoal do devedor.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que a intimação pessoal do devedor era necessária para a incidência da multa, conforme a Súmula n. 410 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que teria adotado premissa fática

equivocada ao considerar que não houve intimação pessoal do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. As questões apontadas foram expressamente analisadas, bem como foi justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, pela ausência de intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento da obrigação, destacando-se que a intimação específica e pessoal da parte é requisito para início do prazo de cumprimento da obrigação e que a intimação genérica realizada apenas ao advogado não é válida para esse fim.

6. Não caracteriza deficiência de fundamentação, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não caracteriza deficiência de fundamentação, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARMANDO SANTIAGO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença (Agravo de Instrumento n. 1.0000.23.265236-2/001).

O julgado foi assim ementado (fl. 632):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INCIDÊNCIA DE MULTA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (STJ, Súmula 410).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 684-690).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.022, II e III, do CPC. Defende, em síntese, não terem sido adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos no processo a respeito do efetivo cumprimento da intimação do devedor para fins de incidência da multa cominatória, uma vez que, diferentemente do consignado no acórdão recorrido, que adotou premissa fática equivocada, a parte executada foi intimada pessoalmente por duas vezes.

Requeru o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar que novo julgamento seja realizado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 721-736).

Em decisão anterior (fls. 803-804), determinei a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em que se discute a ausência de intimação pessoal do devedor para a incidência de multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer.

Decisão proferida em primeira instância rejeitou impugnação e manteve a aplicação da multa, reconhecendo que houve a intimação da parte executada por meio de seu advogado cadastrado nos autos (fls. 56-61).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para, reconhecendo a ausência de intimação pessoal da parte executada, determinar a exclusão da multa cobrada no cumprimento de sentença (fls. 632-637).

Sobreveio recurso especial em que se alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria.

II – Violação do art. 1.022, II e III, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões apontadas – alegação de que a intimação pessoal do devedor foi realizada e que o acórdão recorrido teria adotado premissa fática equivocada – foram expressamente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, refutando as teses sustentadas, sob a premissa de que a intimação específica e pessoal da parte é requisito para início do prazo de cumprimento da obrigação e não se pode considerar válida a intimação realizada

em nome do advogado.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do recurso de agravo de instrumento (fls. 634-637, destaquei):

Salientamos que a matéria, já na vigência do código de processo civil, foi apreciada e julgada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1360577/MG publicado no DJe em 07/03/2019, mantendo-se o entendimento de que **a intimação pessoal da parte é requisito para início do prazo de cumprimento**, conforme acórdão ementado: [...]

Desta forma, concluímos que o intuito da sumula 410 do STJ vai além da simples aferição pecuniária de “astreinte” e tem, em seu escopo, a proteção ao devido processo legal, conferindo as partes garantia ao instituto processual que confere isonomia tanto ao que necessita do cumprimento da obrigação, quanto garante ao destinatário da obrigação o direito à adequada intimação para cumprimento de ordem judicial.

Salientamos, ainda, que **a Sumula 410 do STJ, prevê a necessidade da intimação, não apenas para contagem das “astreinte”, mas também para estabelecer o marco inicial de quando se inicia o dever de cumprimento, que poderá ou não se refletir na incidência das “astreinte”, crime de desobediência, dentre outros, mas que jamais deverá ser suportado em decorrência da conduta de terceiros, no caso, o advogado que representa a parte executada.**

Assim, **concluímos que se mantém hígida a aplicabilidade da súmula 410 do STJ, mesmo diante da vigência do novo código de processo civil, conforme entendimento majoritário de que não se pode considerar válida a intimação do patrono para cumprimento de obrigações de seu cliente, as quais ensejam intimação pessoal da parte.**

Reproduzo ainda os fundamentos do acórdão que apreciou os embargos de declaração, rejeitando a tese de premissa equivocada e reforçando o entendimento de que não houve intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação, mas apenas do advogado (fls. 686-689):

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem ampliado as possibilidades de cabimento dos embargos declaratórios, admitindo-os - além das tradicionais hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material - também quando houver, no ato embargado, manifesto erro de premissa fática que conduza a julgamento equivocado [...]

Esse erro, segundo o embargante, estaria caracterizado pela afirmação, contida no ato jurisdicional embargado, de que a executada original do feito (CDM Fomento Mercantil Ltda) não fora intimada pessoalmente da decisão que a condenou a obrigação de fazer (cancelamento do protesto realizado contra o autor), quando, na verdade, esta foi intimada pessoalmente por duas vezes.

Essa premissa fática, no dizer do embargante, estaria equivocada, na medida em que, analisando os autos de origem, o embargado foi intimado, sendo a primeira intimação referente à condenação provisória à obrigação de fazer com pena de multa diária, confirmada pela sentença e a segunda, quando da elaboração das custas finais. [...]

Salientamos, novamente, que a matéria, já na vigência do código de processo civil, foi apreciada e julgada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1360577/MG publicado no DJe em 07/03/2019, mantendo-se o entendimento de que **a intimação pessoal da parte é requisito para início do prazo de cumprimento**, conforme acórdão ementado: [...]

Em assim sendo, conforme consignado no Acórdão embargado, concluímos que o intuito da sumula 410 do STJ vai além da simples aferição pecuniária de “astreinte” e tem, em seu escopo, a proteção ao devido processo legal, conferindo as partes garantia ao instituto processual que confere isonomia tanto ao que necessita do cumprimento da obrigação, quanto garante ao destinatário da obrigação o direito à adequada intimação para cumprimento de ordem judicial.

Constou ainda no acórdão embargado:

“Salientamos, ainda, que a **Sumula 410 do STJ, prevê a necessidade da intimação, não apenas para contagem das “astreinte”, mas também para estabelecer o marco inicial de quando se inicia o dever de cumprimento, que poderá ou não se refletir na incidência das “astreinte”, crime de desobediência, dentre outros, mas que jamais deverá ser suportado em decorrência da conduta de terceiros, no caso, o advogado que representa a parte executada.**

Assim, **concluímos que se mantém hígida a aplicabilidade da súmula 410 do STJ, mesmo diante da vigência do novo código de processo civil, conforme entendimento majoritário de que não se pode considerar válida a intimação do patrono para cumprimento de obrigações de seu cliente, as quais ensejam intimação pessoal da parte.**

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados; sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, tema sobre o qual não houve a interposição de recurso.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não quer dizer que não existam ou que configurem qualquer outro vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a

concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.201.902 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0470230-8

Número de Origem:

00214280320148130166 10000232652362 10000232652362003 10000232652362004
214280320148130166 26523703020238130000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO SANTIAGO

ADVOGADOS : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207

LUCAS DA SILVA E SILVA - MG189862

ARMANDO SANTIAGO - MG191721

RECORRIDO : CDM PARTICIPACOES LTDA.

RECORRIDO : CURRAL DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES
LTDA

RECORRIDO : LATICINIOS CURRAL DE MINAS LTDA

RECORRIDO : ORGANIZACOES JUNQUEIRA AGRO PECUARIA LTDA

RECORRIDO : TRANSPORTADORA CURRAL DE MINAS LTDA

ADVOGADOS : REGIS RIBEIRO - MG061150

LUANA LORRAINE NOGUEIRA RODRIGUES - MG221837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025